



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT8ª/TUR01/RO 0000298-49.2013.5.08.0014

1

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen

RECORRIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A
Dr. Eder Augusto dos Santos Picanço

SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA
PLEITEAR DIREITOS INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS EM SEDE DE AÇÃO
CIVIL PÚBLICA. É parte
legítima o sindicato
representante da categoria
profissional dos bancários
para pleitear, em sede de ação
civil pública, os interesses e
direitos individuais
homogêneos, na medida em que
se busca a proteção de
direitos de uma mesma
categoria de empregados, que
possuem regras padronizadas
através de instruções
normativas do banco reclamado.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

ACÓRDÃO TRT8ª/TUR01/RO 0000298-49.2013.5.08.0014

2

recurso ordinário, oriundos da MM. 14ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrentes, as pessoas acima identificadas.

O MM. Juízo de origem, em sentença, julgou improcedente a ação civil pública intentada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá.

Inconformado, o sindicato recorre a este Egrégio Tribunal, suscitando a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, requer a reforma da sentença a fim de que seja declarado nulo o "item 3.4.1" do normativo interno "Pessoal - MN" que trata da lateralidade; que seja a empresa requerida seja condenada na obrigação de remunerar todas as situações em que houve a nomeação de funcionário com base na lateralidade (tendo por base todas as verbas percebidas pelo funcionário ausente em razão do exercício de função comissionada); que a execução da sentença, seja realizada mediante habilitação individual dos interessados nos presentes autos; que a empresa requerida seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados no importe de 15% e sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Houve contrarrazões pelo réu.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela procedência da ação.

2. FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT8ª/TUR01/RO 0000298-49.2013.5.08.0014

3

Merece conhecimento o recurso, porque tempestivo, subscritos por advogada habilitada nos autos

2. PRELIMINAR

2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

O reclamado suscitou em contestação a preliminar de ilegitimidade ativa, por entender que o direito postulado possui caráter individual heterogêneo.

Na inicial, pleiteia, o autor, o reconhecimento da ilegalidade na alteração contratual promovida pelo réu, que instituiu modificações nas substituições dos empregados comissionados, em prejuízo dos mesmos, ao adotar a chamada "lateralidade".

O reclamado defende a heterogeneidade do direito postulado pelo sindicato autor, com o que não concorda a parte contrária.

Não assiste razão ao réu. A Constituição Federal de 1988 legitimou os sindicatos a reclamar, em seus próprios nomes, interesses dos trabalhadores a eles filiados, figurando como substitutos processuais.

Em relação à ação civil pública, prevista na Lei 7.347/85, o inciso IV de seu art. 1º prevê a tutela do meio ambiente, dos direitos do consumidor, e, ainda, dos interesses considerados difusos ou coletivos, onde estão incluídos os direitos dos trabalhadores. Entretanto, é o art. 5º da referida lei que estabelece a legitimação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT8ª/TUR01/RO 0000298-49.2013.5.08.0014

4

sindicato para a propositura da Ação Civil Pública.

Na presente hipótese, o sindicato postula, através de ação civil pública, a proteção de direitos de uma mesma categoria de empregados, exercentes de funções comissionadas, que estão sendo obrigados a cumular as funções de outros funcionários quando estes, por qualquer motivo, precisam se ausentar da unidade que trabalham. A ação busca a nulidade de norma interna que teria alterado, de forma prejudicial, o contrato de trabalho dos empregados da empresa requerida, havendo potencialidade genérica e continuada da suposta ofensa.

O art. 81, III da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conceitua esses direitos como um interesse transindividual, pertencente a um grupo, classe ou categoria determinável de pessoas, que têm origem comum e natureza divisível, por poderem ser quantificados e divididos entre os membros do grupo: *"os interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum"*.

Sem dúvida, a hipótese enquadra-se no conceito de direito individual homogêneo, visto que a ação se propõe a pleitear uma condenação genérica que diz respeito à acumulação de atividades por um grupo de trabalhadores bancários, que exercem funções comissionadas, o que confirma a origem comum.

Portanto, embora o direito possa ser tutelado individualmente, havendo interesse uniforme relativo a um grupo de trabalhadores determinados, resta patente a sua natureza coletiva, possibilitando apreciá-lo coletivamente,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT8ª/TUR01/RO 0000298-49.2013.5.08.0014

5

por meio de ação civil pública, em face a sua relevância jurídica e social, que se sobrepõe a qualquer interesse individual.

Ressalto que a questão da legitimidade do Sindicato, para atuar como substituto processual de integrantes da categoria, em ações de natureza semelhante ao analisado nos presentes autos, já foi decidida, sem divergência, no julgamento de outro recurso ordinário do autor, relatado pela Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, conforme ementa a seguir:

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Evidenciado que os direitos dos trabalhadores substituídos se exercem individualmente, mas em favor de uma coletividade (empregados ocupantes de funções comissionadas de analista A e B em unidade tática), é inegável sua natureza coletiva, sendo, portanto, passíveis de serem postulados por meio de ação civil pública, conforme dispõe o artigo 8º, inc. III, da CF/88. Recurso provido. (Acórdão TRT8, 1ª T./RO 0000446-69.2013.5.08.0011, julgado em 04.04.2014)

No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado proveniente do E. TRT13:

AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. Os sindicatos possuem legitimidade para defender, de forma ampla, os direitos coletivos e individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria profissional representada, mesmo aqueles que não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT8ª/TUR01/RO 0000298-49.2013.5.08.0014

6

sejam a ele associados, por força do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL OU PODER DE GESTÃO. NATUREZA TÉCNICA DA FUNÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE DELINEADA NO ART. 224, §2º, DA CLT. CONDENAÇÃO EM HORAS-EXTRAS EXCEDENTES À 06ª (SEXTA) HORA. Para que se configure o exercício cargo de confiança previsto no §2º do art. 224 da CLT, é necessário haver entre o empregado e a instituição fidúcia especial ou real poder de gestão do empregado, ainda que percebida gratificação igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Não comprovados pelo banco empregador os poderes de direção e chefia, com fidúcia diferenciada a justificar a jornada excepcional, devidas são ao bancário, como extraordinárias, as horas trabalhadas além da 6ª (sexta) diária, permitida a compensação do valor pago à título de gratificação (inteligência da OJ nº 70, da SDI-1 Transitória aplicada analogicamente). (TRT 13, RO 0181100-74.2013.5.13.0023, Pleno, Juíza Convocada Relatora Ana Paula Azevedo Sá Campos Porto, Julgado em 28.08.2014)

Logo, entendo inafastável a legitimidade ativa do Sindicato recorrente, para pleitear, em sede de ação civil pública, os direitos postulados na exordial, pelo que rejeito a preliminar suscitada pelo BASA, na peça de contestação.

MÉRITO

Não se conforma, o sindicato autor, com a sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT8ª/TUR01/RO 0000298-49.2013.5.08.0014

7

que julgou improcedente a ação civil pública.

Renova os argumentos expostos na exordial, no sentido de que o BASA, na questão relativa à substituição nas ausências dos servidores comissionados, alterou o normativo empresarial que cuida de aspectos relativos aos recursos humanos, implementando a chamada **Lateralidade**, que entrou em vigência a partir de 04.03.2013.

Para tanto, o BASA alterou os termos de norma interna denominada "**PESSOAL - MN**", alterando, excluindo e incluindo alguns itens no citado normativo.

Reproduzo abaixo alguns trechos da norma alterada, que instituiu a lateralidade:

Lateralidade

3.4.1.1 A lateralidade consiste na assunção das atribuições do comissionado ausente por outro comissionado de nível hierárquico igual ou superior que, como regra geral, executa atividades similares às do ausente, ou que detém conhecimentos e/ou aptidões suficientes para o desempenho das atividades que assumirá.

NOTA 1: Considera-se ausência regulamentar, para efeito da lateralidade, todos os afastamentos e ou ausências com prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, referentes a ausências ao serviço previstas no capítulo 8 do MN-Pessoal, férias, acréscimo de férias, licença prêmio, licenças previstas no capítulo 13 do MN-Pessoal, abonos assiduidade, folgas, viagens a serviço, afastamentos para realização de treinamentos, cessão e adição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT8ª/TUR01/RO 0000298-49.2013.5.08.0014

8

Segundo o normativo, a lateralidade será exercida entre os empregados titulares de funções comissionadas de mesmo nível, **sendo proibido a qualquer empregado ser lateral de outro empregado que detenha nível hierárquico superior ao seu**. Prevê também a possibilidade de um superior hierárquico cumular as próprias funções com as de um subordinado, caso inexista lateral (**funcionário de mesma hierarquia**) na unidade em que trabalha o funcionário ausente.

A respeito de substituição, cito outro trecho do normativo modificado:

Substituição

3.4.2.1 A nomeação de empregado para exercício interino de função comissionada, somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

a) em caso de vacância de função comissionada (titular não nomeado) dos gestores do eixo gerencial, cuja designação dependerá de deliberação da Diretoria Executiva.

b) nas ausências regulamentares dos titulares das funções comissionadas de:

- Superintendente Regional;
- Gerente Geral de Agência;
- Gerente Adjunto de PAA;
- Secretário Executivo de Auditoria Interna - SEAUD;
- Gerente Executivo de Contadoria - GECON;
- Ouvidor;
- Presidente COMLIC;
- Coordenador de Produção de Dados (CPROD/GPROD) - regime noturno;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT8ª/TUR01/RO 0000298-49.2013.5.08.0014

9

– Caixa Executivo.

c) nos casos em que os titulares de funções comissionadas permanecerem ausentes (ausências regulamentares) por tempo superior a 45 (quarenta e cinco).

d) quando o empregado titular de função comissionada for eleito para o cargo de Diretor do Banco, o qual terá garantido o retorno à mesma, logo que cessado o motivo de seu afastamento, sendo sua função exercida, durante esse afastamento, em caráter de interinidade.

e) em qualquer caso de acordo com deliberação da Diretoria Executiva.

3.4.2.2 O empregado que for designado para o exercício de função comissionada como interino, passará a perceber o adicional respectivo, como se titular fosse, a partir das FIP's seguintes em que ele completar o 60º dia de exercício ininterrupto em uma mesma função, obedecidas as normas específicas quanto à conversão e férias, resguardando-se o direito do Banco em se ressarcir imediatamente e de uma só vez de quaisquer pagamentos indevidos.

Como se vê, o BASA, alterando seu normativo de pessoal, restringiu as ocasiões em que as substituições com remuneração podem ocorrer, passando a existir figura do lateral, que é aquele funcionário com a mesma hierarquia do funcionário que se ausentou, e que responderá pelas atribuições do outro em sua ausência, sem qualquer remuneração extra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT8ª/TUR01/RO 0000298-49.2013.5.08.0014

10

Extrai-se ainda do normativo em análise que a lateralidade tem limitação temporal, não podendo o funcionário permanecer na condição de lateral por **tempo superior a 45 dias**, situações em que haverá a nomeação de empregado para o exercício interino da função comissionada.

O Sindicato argumenta a favor de sua tese de ilegalidade, que em um primeiro momento pode parecer que a alteração posta em prática pelo Banco se situa no campo do poder diretivo do empregador, mas que isso não ocorre. Explica: o funcionário que acumula duas funções comissionadas ("lateral") não recebe qualquer tipo de compensação pecuniária pela abrupta ampliação das atribuições que sofre, tendo que dar conta das competências de duas funções que, embora sendo de uma mesma espécie, seguem tendo suas próprias responsabilidades.

O BASA defende a legalidade da medida adotada (lateralidade) pelo qual o empregado comissionado assume atribuições (pelo prazo máximo de 45 dias) de outro empregado de mesmo nível ou inferior, na hipótese de afastamento, desde que as atividades sejam similares a do ausente.

Defende o BASA tratar-se de prerrogativa do seu poder diretivo, destacando a inexistência de sobrecarga de trabalho e responsabilidades, na medida em que, por ser por tempo determinado e por se tratar de funções similares, não há exigência de esforço, capacidade ou responsabilidade acima do que foi contratualmente ajustado.

O juízo de 1º grau, apreciando a controvérsia, entendeu pela legalidade da norma interna, daí o inconformismo do sindicato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT8ª/TUR01/RO 0000298-49.2013.5.08.0014

11

A meu ver, a sentença deve ser reformada. A principal consequência da modificação implementada pelo Banco recorrido é o não pagamento de funções comissionadas durante as substituições de seus empregados, na ocasião de afastamentos e férias.

O BASA, ao modificar norma interna e implantar a chamada lateralidade, alterou de forma lesiva os contratos individuais de trabalho de seus funcionários comissionados, visto que passou a lhes impor o acúmulo ilícito de funções, sem garantir qualquer tipo de compensação pecuniária.

Sem dúvida, o réu agiu com abuso de direito do poder diretivo, ao instituir limitações às substituições, com a utilização do instituto da lateralidade, com o único objetivo de mascarar direitos trabalhistas, violando princípios básicos do Direito do Trabalho: da irrenunciabilidade de direitos, da irreduzibilidade salarial, da proteção, isonomia salarial e proibição de alteração contratual lesiva.

Embora o normativo vede ao empregado ser lateral de funcionário que seja de nível hierárquico superior, esse fato, por si só, não impede que, na prática, ocorra o acúmulo de função, porquanto o empregado subordinado permanecerá responsável pelo menos por parte das atribuições de seus superiores hierárquicos, sem nada receber.

Com efeito, é visível a existência de alteração contratual lesiva: seja porque o funcionário que responde pelas atribuições de uma determinada função comissionada, e que recebe pelo exercício desta, passou a ter que,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT8ª/TUR01/RO 0000298-49.2013.5.08.0014

12

ocasionalmente, responder pelo exercício de duas funções comissionadas (ainda que de mesma espécie), sem que haja qualquer tipo de compensação pelo aumento de responsabilidade; seja porque na prática se ampliarão situações de desvio funcional onde o subordinado assumirá, pelo menos em parte, as funções do superior ausente, o que, antes da implantação da lateralidade, implicava o pagamento da substituição ao funcionário subordinado (substituto).

Ademais, ainda que se possa cogitar que o lateral tenha condições de cumular as duas funções, não se pode negar o direito do trabalhador que teve um incremento em suas responsabilidades ser remunerado para tanto.

Em reforço a esta decisão, invoco o **entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 159, do TST, in verbis:**

Súmula nº 159 do TST. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Pelo entendimento do Enunciado supra, o substituto só não terá direito ao salário de substituição se ela for "meramente eventual". Para o TST, as substituições devem ocorrer sempre dentro do princípio de previsibilidade. As férias, as licenças prêmios, por exemplo, são previsíveis e planejadas.

Ressalte-se que a situação de "**lateral**" não se reveste de mera eventualidade, podendo se estender por um período de até 45 dias, período durante o qual o lateral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT8ª/TUR01/RO 0000298-49.2013.5.08.0014

13

permanece em condições de trabalho de extrema pressão e cobrança.

Além da CLT, a Constituição também garante o direito ao salário do substituído, que também tem suporte no direito à igualdade (art.5º) e no que veda a discriminação.

Assim, concordo com o argumento de que a lateralidade é uma espécie de fraude criada pelo réu para obrigar os seus empregados a trabalhar sem a devida remuneração, impondo aos mesmos o acúmulo de atividades/funções sem a contraprestação pecuniária devida.

Impõe-se o reconhecimento da violação dos direitos dos empregados da empresa ré, sendo forçoso reconhecer a ilicitude e a nulidade da alteração contratual posta em prática, já que esta não somente foi realizada de forma unilateral, como também resulta em prejuízo direto aos seus empregados.

Impõe-se ainda que se remunere essa outra atividade, seja pelo acréscimo de trabalho (lateralidade = acúmulo de funções), seja pela maior responsabilidade atribuída.

Pelo exposto, declaro a nulidade parcial da norma interna denominada "Pessoal-MN", suspendendo os efeitos das alterações introduzidas pela versão 33 do normativo interno PESSOAL - MN do BASA, com o retorno à sistemática anterior, na qual o empregado comissionado afastado é substituído por outro colega, sem acumular funções, com a percepção da gratificação do substituído.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

ACÓRDÃO TRT8ª/TUR01/RO 0000298-49.2013.5.08.0014

14

Condeno o réu a remunerar toda e qualquer substituição ocorrida em seu quadro funcional, referentes às situações em que houve nomeação de funcionário com base na literalidade, da forma como era realizado antes da mudança da norma interna ora anulada, em parcelas vencidas e vincendas.

DA EXECUÇÃO

Esclareço, por fim, que a execução será realizada mediante habilitação individual dos interessados, sendo facultada a execução do título em qualquer vara do trabalho da base territorial do requerente, ou seja, Estados do Pará e Amapá.

O artigo 98, § 2º do CDC é muito claro e objetivo, quando dispõe que é competente para a execução o juízo da liquidação da sentença, concedendo a faculdade da propositura da liquidação e posterior execução no foro do seu domicílio ou, se preferir, no foro da ação condenatória.

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O artigo 18, da Lei 7.347/85, que trata da ação civil pública, assim preceitua:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

ACÓRDÃO TRT8ª/TUR01/RO 0000298-49.2013.5.08.0014

15

Apesar da jurisprudência majoritária exigir da pessoa jurídica a prova de insuficiência de recursos para concessão do benefício, no caso dos autos, quem pleiteia o benefício é uma entidade sindical representante dos empregados, sem finalidade lucrativa, que existe para a defesa dos interesses de uma categoria.

Sendo assim, defiro ao sindicato o benefício, a fim de que possa exercer a função assegurada constitucionalmente pelo art. 8º, III, conforme os fundamentos.

DA TUTELA ANTECIPADA

Concedo a antecipação da tutela, a fim de que o réu passe imediatamente a observar a suspensão dos efeitos das alterações introduzidas pela versão 33 do normativo interno PESSOAL - MN do BASA, no que diz respeito às substituições de empregados comissionados, excluindo a lateralidade, com o retorno à sistemática anterior, na qual o empregado afastado é substituído por outro colega, sem acumular funções, com a percepção da gratificação do substituído.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro o pedido, com fulcro no Enunciado 219, III da Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do autor, pois preenchidos os pressupostos legais de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

ACÓRDÃO TRT8ª/TUR01/RO 0000298-49.2013.5.08.0014

16

admissibilidade; no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a ação civil pública, deferindo a antecipação de tutela, no sentido de que o réu passe imediatamente a observar a suspensão dos efeitos das alterações introduzidas pela versão 33 do normativo interno PESSOAL - MN do BASA, no que diz respeito às substituições de empregados comissionados, excluindo a lateralidade, com o retorno à sistemática anterior, na qual o empregado afastado é substituído por outro colega, sem acumular funções, com a percepção da gratificação do substituído; condenar o réu a obrigação de remunerar toda e qualquer substituição ocorrida em seu quadro funcional, referentes às situações em que houve nomeação de funcionário com base na literalidade, da forma como era realizado antes da mudança da norma interna ora anulada, em parcelas vencidas e vincendas. Determino que a execução seja realizada mediante habilitação individual dos interessados, sendo facultada a execução do título em qualquer vara do trabalho da base territorial do requerente, ou seja, Estados do Pará e Amapá; defiro ainda ao sindicato autor os benefícios da justiça gratuita, condenando ainda a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa. Custas pelo réu em R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00.

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR, POIS PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT8ª/TUR01/RO 0000298-49.2013.5.08.0014

17

CIVIL PÚBLICA, DEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CUMPRIMENTO PELA SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA, NO SENTIDO DE QUE O RÉU PASSE IMEDIATAMENTE A OBSERVAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA VERSÃO 33 DO NORMATIVO INTERNO PESSOAL - MN DO BASA, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS SUBSTITUIÇÕES DE EMPREGADOS COMISSIONADOS, EXCLUINDO A LATERALIDADE, COM O RETORNO À SISTEMÁTICA ANTERIOR, NA QUAL O EMPREGADO AFASTADO É SUBSTITUÍDO POR OUTRO COLEGA, SEM ACUMULAR FUNÇÕES, COM A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO SUBSTITUÍDO; CONDENAR O RÉU A OBRIGAÇÃO DE REMUNERAR TODA E QUALQUER SUBSTITUIÇÃO OCORRIDA EM SEU QUADRO FUNCIONAL, REFERENTES ÀS SITUAÇÕES EM QUE HOUVE NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO COM BASE NA LITERALIDADE, EM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, DETERMINAR QUE A EXECUÇÃO SEJA REALIZADA MEDIANTE HABILITAÇÃO INDIVIDUAL DOS INTERESSADOS, SENDO FACULTADA A EXECUÇÃO DO TÍTULO EM QUALQUER VARA DO TRABALHO DA BASE TERRITORIAL DO REQUERENTE, OU SEJA, ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ; DEFERIR, AINDA, AO SINDICATO AUTOR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, CONDENANDO A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. CUSTAS PELO RÉU EM R\$1.000,00, CALCULADAS SOBRE R\$50.000,00.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 28 de outubro de 2014.

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA- Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT8ª/TUR01/RO 0000298-49.2013.5.08.0014

18

Ciente:

Ministério Público do Trabalho